



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11831.000469/2001-71
Recurso nº : 130.851
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Recorrente(s) : INSTITUTO BONFIGLIOLI COMERCIAL LTDA. - EPP
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 301-1.468

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 11831.000469/2001-71
Resolução nº : 301-1.468

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ- São Paulo/SP que manteve sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por considerar a atividade econômica da Recorrente, cursos de ensino de língua estrangeira, dentre as não permitidas para a opção fiscal.


Intimado da decisão de primeira instância, em 23/06/2004, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 15/07/2004 insurgindo-se, contra a decisão prolatada pela recorrida, argumentando que para a atividade da mesma não se faz necessário habilitação profissional legal.

Ocorre que analisando o processo administrativo, diagnostiquei falhas procedimentais que devem ser suprimidas, quais sejam, a falta de juntada do Ato Declaratório de Exclusão nº 402.606, bem como cópia da decisão proferida pela DICAT/EQCOB, da qual a contribuinte foi intimada em 24/06/2003.

Cumpre ressaltar que o simples fato de não constar nos autos o Ato Declaratório impede a apreciação do feito, pois o ato administrativo combatido deve compor os autos para que seja apreciada sua emanção segundo os ditames legais.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que seja juntada aos autos cópia do Ato Declaratório de Exclusão.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator